

# Diário do Legislativo de 24/12/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÃO

2 - ATAS

2.1 - 108ª Reunião Ordinária

2.2 - 63ª Reunião Extraordinária

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

7 - ERRATAS

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.193, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999.

Aprova acordo celebrado entre os Municípios de Januária e Chapada Gaúcha para modificação de limite territorial.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o acordo celebrado entre os Municípios de Januária e Chapada Gaúcha para modificação de limite territorial, nos termos do anexo desta resolução.

Art. 2º - Os itens 1 e 2 do inciso XIII do Anexo II a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.030, de 21 de dezembro de 1995, passam a vigorar como itens 1, 2, 3 e 4, com a redação que se segue, ficando renumerados os itens 3, 4 e 5, relativos aos Municípios de São Francisco, Pintópolis e Urucuia:

"1 - Com o Município de Arinos: começa na foz da vereda do Garimpeiro, no ribeirão da Areia; sobe por este até a sua cabeceira, prosseguindo pelo chapadão até atingir o divisor de águas dos rios Carinhanha e Urucuia e, continuando por este, até seu entroncamento com o divisor da vertente da margem esquerda do córrego do Cachimbo.

2 - Com o Município de Formoso: começa no entroncamento do divisor de águas dos rios Carinhanha e Urucuia com o divisor da vertente da margem esquerda do córrego do Cachimbo; segue por esse último divisor até defrontar a cabeceira do riacho Santa Rita, pelo qual desce até sua foz no rio Preto e, por este, até sua foz no rio Carinhanha.

3 - Com o Estado da Bahia: começa no rio Carinhanha, na foz do rio Preto; segue pela divisa interestadual - rio Carinhanha - até a foz do córrego dos Bois.

4 - Com o Município de Januária: começa no rio Carinhanha, na foz do córrego dos Bois, sobe por este até sua cabeceira mais meridional, de onde alcança a mais próxima cabeceira de um afluente do córrego Retiro; desce por esse afluente e pelo córrego Retiro até sua foz no rio Pardo e, por esse ribeirão, até a foz do córrego do Cedro."

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 1999.

Deputado Anderson Aauto - Presidente

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº 5.193, de 23 de dezembro de 1999.)

Acordo que entre si firmam as municipalidades de Januária e Chapada Gaúcha com vistas à alteração de seus limites. As municipalidades de Januária e Chapada Gaúcha, com o objetivo de oficializarem a alteração de limites já acertados previamente por meio de leis municipais decretadas e sancionadas em ambas as comunas, firmam o presente acordo, assinado por seus Prefeitos e a maioria de seus Vereadores, o qual deverá ser encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para a devida homologação. Tem, por meio deste, acertada a transferência, do primeiro para o segundo município, do território compreendido dentro do seguinte perímetro: "Começa na foz do rio Preto no rio Carinhanha, desce por esse rio até a foz do córrego dos Bois e sobe por este até a sua cabeceira mais meridional, de onde alcança a mais próxima cabeceira do córrego Retiro, desce por esse afluente até sua foz e sobe pelo córrego Retiro até sua cabeceira, no divisor de águas entre os rios Urucuia e Carinhanha, continua por esse divisor, contorna as cabeceiras do córrego do Cachimbo e prossegue pelo divisor da vertente da margem esquerda desse córrego, até defrontar a cabeceira do riacho Santa Rita, pelo qual desce até sua foz no rio Preto, e por este até sua foz no rio Carinhanha, onde teve início a presente descrição". Os efeitos deste acordo entrarão em vigor logo após sua homologação pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ficando o Instituto de Geociências Aplicadas do Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC-IGA - encarregado de acertar os novos textos oficiais de limites municipais decorrentes desta alteração.

ATAS

ATA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 22/12/99

Presidência do Deputado Gil Pereira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 30/99 - Projetos de Lei nºs 780 a 783/99 - Requerimentos dos Deputados Miguel Martini e Djalma Diniz e outros - Comunicações: Comunicações dos Deputados Luiz Fernando Faria, Sebastião Costa e outros, Alberto Pinto Coelho e Dalmo Ribeiro Silva - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Djalma Diniz e outros; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 229/99; rejeição - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 581/99; aprovação - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aduato - Durval Ângelo - Gil Pereira - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Daladier - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elmo Braz - Ermano Batista - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Tereza Lara - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Ronaldo Canabrava - Sebastião Costa - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Gil Pereira) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado João Paulo, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Murílio de Avellar Hingel, Secretário da Educação (2), comunicando o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, referentes à 8ª parcela de 1999 para o Programa de Alimentação Escolar; e a liberação de recursos para aquisição de mobiliário e equipamentos destinados a escolas estaduais. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Sávio Souza Cruz, Secretário de Administração, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça (diligência relativa ao imóvel objeto do Projeto de Lei nº 591/99), que é aguardado o pronunciamento da Secretaria da Saúde a respeito do assunto. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 591/99.)

Do Sr. Sávio Souza Cruz, Secretário de Administração, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Justiça (diligência relativa ao imóvel objeto do Projeto de Lei nº 605/99), que é aguardado o pronunciamento da Secretaria do Trabalho a respeito do assunto. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 605/99.)

Do Sr. Sávio Souza Cruz, Secretário de Administração, informando, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça, que o assunto foi encaminhado à Secretaria da Casa Civil. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 659/99.)

Do Sr. Tilden Santiago, Secretário de Meio Ambiente, informando, em atenção a requerimento do Deputado João Batista de Oliveira, que o assunto de que trata foi solucionado em 25/11/99, com a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº 40. (- Anexe-se ao Requerimento nº 816/99.)

Do Sr. Rubier do Nascimento de Souza, Secretário Executivo da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí - AMESP -, dando ciência de que, em 10/12/99, foi eleita e empossada a nova Diretoria da instituição.

Do Sr. Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, Presidente da 3ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, comunicando que essa Corte considerou irregular o contrato de comodato celebrado entre a PMMG e o Centro Comunitário Rural Bairro do Centro, ocasião em que se determinou que este Legislativo fosse cientificado, com vistas à sustação do contrato e posterior comunicação das medidas adotadas a esse Tribunal. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Hélio Salvador Arêas, Secretário Adjunto da Saúde, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Saúde, que o alvará sanitário referente à Maternidade Therezinha de Jesus, do Município de Juiz de Fora, deverá ser liberado nos próximos dias. (- Anexe-se ao Requerimento nº 801/99.)

Do Sr. Jair J. Varão Pinto Júnior, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais do Fórum da Comarca de Belo Horizonte, prestando informações a respeito de pedido feito pelo Deputado João Leite, por meio do Requerimento nº 589/99.

Do Sr. Antônio dos Reis Gonçalves, Vereador à Câmara Municipal de Uberaba, em que solicita se peça ao Deputado Bilac Pinto a elaboração de projeto de lei que vise à criação de incentivos às empresas para contratação de funcionários recém-formados.

Do Sr. Antônio José Leal, Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício, informando, em atenção a requerimento do Deputado João Leite, que, acolhendo parecer da assessoria desse órgão, determinou o arquivamento da representação formulada pela Sra. Efigênia da Silva Ramos contra o Promotor de Justiça, Sr. Celso Penna Fernandes Júnior.

Da Assessoria Econômica da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, encaminhando o Boletim Financeiro e Orçamentário desse órgão, referente ao mês de dezembro de 1999. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. César Cláudio Moreira Giraldes, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, comunicando a transferência de recursos para o Fundo Estadual de Assistência Social. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. João Theodoro dos Reis Neto, Coordenador-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Cultura, informando sobre a assinatura do convênio que menciona. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Marcos Helênio Leoni Pena, Coordenador do Grupo Especial de Acesso à Terra, informando, quanto ao pedido do Sr. Willys Venâncio de Souza (objeto do Requerimento nº 872/99), que o referido senhor dispensou a intervenção daquele Grupo, uma vez que o caso já se encontrava solucionado. (- Anexe-se ao Requerimento nº 872/99.)

Da Sra. Maria Geralda Pereira de Menezes, Chefe do Gabinete do Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros, encaminhando a nota oficial "A UNIMONTES e o Provão". (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Maristela de Melo Soares, Assessora Técnica do Gabinete do Secretário de Estado da Educação, encaminhando as informações prestadas pela Superintendência de Administração de Pessoal dessa Pasta, em atenção a requerimento do Deputado Fábio Avelar. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 446/99.)

Do Sr. Marcelo Leonardo, Presidente da OAB - Seção Minas Gerais, informando sua impossibilidade de comparecer em audiência pública realizada nesta Casa e comunicando a indicação do Sr. Mário de Lacerda Werneck Neto como representante da OAB nesse evento.

Do Sr. Carlos Henrique de Paula Antunes Frauches, Diretor da Terçam - Engenharia e Empreendimentos Ltda., encaminhando, em atenção a requerimento da Comissão Especial das Construtoras, cópias dos contratos firmados entre essa empresa e o Governo do Estado, no período de julho a dezembro de 1998. (- À Comissão Especial das Construtoras.)

Do Sr. Marco Aurélio Rocha Sousa, Diretor da Construtora Rocha Sousa Ltda., encaminhando cópia do contrato celebrado entre essa Construtora e o DER-MG, em atenção a requerimento da Comissão Especial das Construtoras. (- À Comissão Especial das Construtoras.)

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### Proposta de Emenda à Constituição Nº 30/99

Altera a composição do Conselho de Defesa Social.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O "caput" do art. 134 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134 - O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Governador do Estado na definição da política de defesa social do Estado e tem assegurada, em sua composição, a participação:

I - do Vice-Governador do Estado, que o presidirá;

II - do Secretário de Estado da Justiça;

III - do Secretário de Estado da Educação;

IV - de um membro do Poder Legislativo;

V - do Comandante-Geral da Polícia Militar;

VI - do Chefe da Polícia Civil;

VII - de um representante da Defensoria Pública;

VIII - de um representante do Ministério Público;

IX - de três representantes da sociedade civil, sendo um da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, um da imprensa e um indicado na forma da lei."

Sala das Reuniões, 10 de maio de 1999.

Márcio Cunha - Ambrósio Pinto - Agostinho Silveira - José Braga - Chico Rafael - Cabo Morais - Elaine Matozinhos - Antônio Genaro - Elbe Brandão - Rogério Correia - José Henrique - Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Eduardo Hermeto - Alencar da Silveira Júnior - Paulo Pettersen - Edson Rezende - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Irani Barbosa - Olinto Godinho - Bilac Pinto - Agostinho Patrús - Adelmo Carneiro Leão - Maria Tereza Lara - Cristiano Canêdo.

Justificação: A alteração no "caput" do art. 134 se faz necessária por ser de importância.

Venho acrescentar à composição do Conselho de Defesa Social, o Secretário de Estado da Educação, para assessorar o Governador do Estado na definição da política de defesa social, com o objetivo de conduzir o processo pedagógico de forma que funcione como um instrumento poderoso capaz de combater a criminalidade sob todas as suas formas e fazer com que as discussões sobre a violência no meio escolar e as políticas para evitá-la tenham um lugar de destaque entre as preocupações dos órgãos responsáveis pela segurança da população.

Por fim, venho propor a mudança do representante do Poder Legislativo, uma vez que por meio da promulgação da Resolução nº 5.176, que contém o atual Regimento Interno, já não existe a Comissão de Defesa Social, cujo Presidente era membro do Conselho. Assim, proponho que o Poder Legislativo, seja representado por parlamentar indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 780/99

Declara de utilidade pública a Sociedade Musical Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Ubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Musical Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de dezembro de 1999.

Ambrósio Pinto

Justificação: Fundada em 21/9/60, a Sociedade Musical Sagrado Coração de Jesus é entidade regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 19.671.007/0001-63, além de ser cadastrada junto ao MEC, à FUNARTE e à Coordenadoria de Cultura do Estado de Minas Gerais. É entidade sem fins lucrativos, criada com o objetivo principal de promover trabalhos em prol do conhecimento, da divulgação e da execução da arte musical sob todos os seus aspectos e modalidades.

A referida entidade cumpre rigorosamente com as disposições estatutárias descritas no art. 2º do seu estatuto e já conta com o título de utilidade pública municipal, outorgado pela Lei nº 1.168, de 20/10/77.

Preenchidos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 781/99

Declara de utilidade pública a Vila São Vicente de Paulo de Itajubá, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Vila São Vicente de Paulo de Itajubá, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de dezembro de 1999.

Ambrósio Pinto

Justificação: A Vila São Vicente de Paulo de Itajubá foi constituída em 23/1/25, com fundamento no art. 56 da Regra da Sociedade São Vicente de Paulo. De natureza filantrópica, beneficente, caritativa e sem fins lucrativos, a instituição destina-se à prestação de assistência social aos carentes, conforme determina o art. 2º de seu estatuto.

Tendo sido preenchidos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 782/99

Cria o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa de apoio ao pequeno produtor de cana-de-açúcar do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de conceder incentivo financeiro ao produtor cuja propriedade não exceda 250ha (duzentos e cinquenta hectares).

Parágrafo único - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, o produtor deverá comprovar:

I - a regularidade do registro da propriedade no INCRA;

II - o cumprimento das obrigações tributárias específicas.

Art. 2º - São recursos financeiros do Programa:

I - o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, criado pela Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, na forma prevista no seu art. 3º, I;

II - os constantes no orçamento da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou entidades a ela vinculadas.

Art. 3º - Os recursos a que se refere o art. 2º serão repassados diretamente ao produtor rural, em parcela única e anual, nas condições previstas no anexo desta lei, após avaliação técnica realizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER.

Art. 4º - Os recursos repassados de acordo com o art. 3º destinam-se ao custeio de despesas relacionadas como preparo do solo, plantio, colheita e transporte.

Parágrafo único - A fiscalização da aplicação dos recursos repassados será realizada pela EMATER ou por órgão indicado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### Anexo

(Refere-se ao art. 3º)

Categoria de Produtor	Benefício (UFIRs)
até 100ha	1.000
101 até 150ha	1.500
151 a 250ha	2.000

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 1999.

Bené Guedes

Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa a incentivar a produção da cana-de-açúcar no Estado, uma vez que este vem aumentando o movimento econômico em virtude da comercialização dos produtos derivados, em especial a cachaça, o açúcar e o álcool. Outro aspecto é o incentivo ao cooperativismo nesse setor, possibilitando facilidades e estrutura na comercialização e obtenção de melhores resultados.

Há necessidade de incentivar a permanência do homem no campo, e temos a esperança de que esta iniciativa contribua para melhorar as condições de vida do pequeno produtor rural no Estado.

Aumentando a produção, poderemos exportar e controlar os preços internos e fortalecer o Pró-Álcool.

Ao apresentar este projeto de lei, espero contar com a anuência dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 783/99

Declara de utilidade pública a Associação de Caridade Hospital, Maternidade e Pronto-Socorro Santa Lúcia, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Caridade Hospital, Maternidade e Pronto-Socorro Santa Lúcia, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de dezembro de 1999.

Bené Guedes

Justificação: A Associação de Caridade Hospital, Maternidade e Pronto Socorro Santa Lúcia é uma sociedade civil sem finalidade lucrativa que tem por objetivo prestar gratuitamente atendimento e assistência médico-hospitalar aos mais necessitados.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTO

Do Deputado Miguel Martini, solicitando seja designado novo representante deste Poder na Comissão Especial da Previdência por não concordar com a forma como os trabalhos da referida Comissão têm sido conduzidos e por ter encaminhado, em 18/11/99, a proposta final desta Casa Legislativa ao Secretário de Recursos Humanos e Administração. (- À Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Djalma Diniz e outros.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Luiz Fernando Faria, Sebastião Costa e outros, Alberto Pinto Coelho e Dalmo Ribeiro Silva.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Luiz Fernando Faria - informando sua indicação e a do Deputado Glycon Terra Pinto, respectivamente, como Líder e Vice-Líder do PPB, para o ano 2000 (Ciente. Publique-se. Cópia à Área de Apoio às Comissões e às Lideranças.)

#### Votação de Requerimentos

- A seguir, é submetido a votação e aprovado requerimento do Deputado Djalma Diniz e outros, em que solicitam seja encaminhado à TELEMAR pedido de instalação de telefones convencionais nos distritos que menciona, no Município de Mariana. (Oficie-se.)

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições.

#### Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

- A seguir, são submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 229/99, que é rejeitado (À Comissão de Redação), e o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 581/99, que é aprovado (À sanção).

#### Encerramento

O Sr. Presidente - Em virtude da aprovação do Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 581/99, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a solene de encerramento da 1ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura, a realizar-se a seguir, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 484, 117, 170, 209, 350, 363, 444, 533, 665 e 700/99; aprovação - 2ª Fase: Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 29/99; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 2; votação das Emendas nºs 1 e 2; aprovação; declaração de voto - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 257/99; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação; votação da Emenda nº 2; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 401/99; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas e subemenda; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1, 3 a 5 e 7 a 9; votação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 2; rejeição; votação da Emenda nº 2; rejeição; votação da Emenda nº 6; rejeição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 396/99; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 499/99; aprovação na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 523/99; discurso do Deputado João Leite; encerramento da discussão; aprovação na forma do vencido em 1º turno; declarações de voto - Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Prorrogação da reunião - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 705/99; discurso do Deputado Hely Tarquínio; questão de ordem - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aduato - José Braga - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Daladier - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Elmo Braz - Fábio Avelar - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmolo Aloise - Ronaldo Canabrava - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aduato) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### Ata

- A Deputada Maria Olívia, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos.

#### Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação, sendo aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 484, 117, 170, 209, 350, 363, 444, 533, 665 e 700/99. À sanção.

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições.

#### Questão de Ordem

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, eu solicitaria a compreensão de V. Exa. para que suspendesse a reunião por alguns minutos, para buscarmos um entendimento entre a base do Governo e a Oposição.

#### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai suspender a reunião por 20 minutos, para que as Lideranças da Situação e da Oposição possam fazer entendimentos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado José Braga) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho em que, na forma regimental, solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 705/99 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 29/99, do Deputado Márcio Kangussu, que altera a Lei nº 11.085, de 30/4/93, que cria o Fundo SOMMA. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Assuntos Municipais. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Assuntos Municipais, que opina pela rejeição do Substitutivo nº 2 e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1. Nos termos do inciso IV do art. 279 do Regimento Interno, terá preferência na votação o Substitutivo nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicado o Substitutivo nº 2. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 29/99 na

forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

#### Declaração de Voto

O Deputado Márcio Kangussu - Sr. Presidente, Srs. Deputados, gostaria de ressaltar a importância da aprovação desse projeto, principalmente para 132 Prefeituras que têm dívidas com o BDMG. Quero dizer que isso foi fruto de um entendimento da época em que era Presidente do BDMG o nosso Secretário Trópia Reis. Esse entendimento facilitou essa tramitação, assim como a boa-vontade do Líder do Governo, Deputado Alberto Pinto Coelho. E isso vai fazer com que tanto o BDMG possa receber quanto as Prefeituras possam pagar. Muito obrigado a todos os que o aprovaram e, em particular, ao Líder do Governo, Deputado Alberto Pinto Coelho.

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 257/99, do Deputado Eduardo Hermeto, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.393, de 6/1/94, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Educação opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu o prazo para emitir parecer. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação, que opina pela rejeição da Emenda nº 2. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 2, que recebeu parecer pela rejeição. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 257/99 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 401/99, da Deputada Maria Olívia, que cria o Fundo Estadual de Recuperação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico - FUNPAT. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Educação opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça; a Subemenda nº 1, que apresentou, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça; e as Emendas nºs 3 e 4, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça; a Emenda nº 4, da Comissão de Educação, e as Emendas nºs 5 a 9, que apresentou; e pela rejeição da Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 e da Emenda nº 3, da Comissão de Educação. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas e subemenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 3 a 5 e 7 a 9. Em votação, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, apresentada pela Comissão de Educação, que recebeu da Comissão de Fiscalização Financeira parecer pela rejeição. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 2, apresentada pela Comissão de Justiça, que recebeu da Comissão de Educação parecer pela rejeição. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 6, apresentada pela Comissão de Fiscalização Financeira, que recebeu da Comissão de Educação parecer pela rejeição. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 401/99 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Educação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 396/99, da Deputada Maria José Hauelsen, que institui, no âmbito da administração pública estadual, o Programa Estadual de Reciclagem de Papel. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 396/99 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 499/99, dos Deputados Maria Tereza Lara e Ivo José, que dispõe sobre a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os municípios. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 499/99 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 523/99, do Deputado Paulo Pettersen, que altera dispositivos da Lei nº 11.744, de 16/1/95, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural. Em discussão, o projeto. Com a palavra, o Deputado João Leite, para discuti-lo.

O Deputado João Leite\* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 523/99, que altera dispositivos da Lei nº 11.744, de 16/1/95, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, foi aprovado em 1º turno. O Deputado Mauro Lobo teve a oportunidade de apresentar várias sugestões ao projeto, e nós estamos acompanhando justamente essas sugestões e as mudanças propostas pelo Deputado.

O FUNDERUR, na verdade, foi criado em 1995 e teve sua origem em proposta acolhida no Seminário Legislativo Políticas Agrícolas e Agrárias - Minas Terra, promovido pela Assembléia Legislativa, no ano de 1992. Ele contou com a participação de cerca de 400 representantes de 52 entidades ligadas ao setor rural, entre instituições públicas e privadas, e resultou também no projeto de lei que veio a se transformar na Lei nº 11.405, de 29/1/94, que define a política estadual de desenvolvimento agrícola. Assim, o FUNDERUR foi instituído como instrumento dessa política e, ainda, como apoio ao desenvolvimento das comunidades rurais.

Observa-se, contudo, uma necessidade de se imprimir maior dinamismo às ações do Fundo, de forma a ampliar o seu campo de atuação. São nesse sentido as mudanças ora propostas. Tivemos algumas mudanças, algumas emendas aprovadas, como a que acrescenta: "O órgão ou a entidade integrante do sistema operacional da agricultura será indicado pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento". O projeto foi aprovado na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e, no seu parecer, também há a fundamentação. O FUNDERUR foi instituído como instrumento da política estadual de apoio ao desenvolvimento das comunidades rurais. O projeto tem por escopo imprimir maior dinamismo às ações do Fundo, de forma a ampliar o seu campo de atuação, visando ao atendimento dos pequenos produtores e de suas associações. Sob o aspecto financeiro, é relevante a dilatação do prazo de amortização do crédito para investimento, para financiamentos voltados para a modernização da atividade rural. No entanto, a proposta reduz os prazos para financiamento de capital de giro, adequando-os à realidade agrícola. São, portanto, medidas de caráter operacional, que não implicam despesas adicionais.

Também temos o substitutivo do Deputado Mauro Lobo, que veio trazer um enriquecimento à proposta. Infelizmente, tivemos a derrota desse substitutivo no primeiro turno. Queremos acompanhar, especialmente, o voto do Deputado Mauro Lobo, justamente porque o Deputado teve o cuidado de acompanhar a tramitação desse projeto e apresentar um substitutivo.

O Deputado Mauro Lobo (em aparte)\* - Deputado João Leite, tive a oportunidade, na Comissão de Fiscalização Financeira, quando se discutia esse projeto, e também no Plenário, de fazer algumas considerações. Seria só para aclarar o seguinte: existe uma estrutura em que, em primeiro lugar, obviamente, estaria a Secretaria de Agricultura, que é o representante do Governo do Estado para as ações nessa área. Teríamos, em seguida, o Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA -, que é subordinado à Secretaria de Agricultura e é presidido pelo Secretário de Agricultura. Ele é composto por 24 membros, sendo que 12 são da área de Governo e 12 são da área não governamental. Ora, quando foi criado o Conselho - ele foi criado a partir de uma manifestação realizada nesta Casa, em 1992 -, chegou-se à conclusão de que deveria ser criado um Conselho, exatamente para atuar nas definições das políticas agrícolas para o Estado.

No FUNDERUR há um conselho, composto só pelo Governo e por um representante do CEPA, que pode ser do Governo ou não. Finalmente, tem o Banco do Desenvolvimento. Assim, são estas quatro instituições: a Secretaria, o Conselho de Política, o grupo coordenador do FUNDERUR e o Banco de Desenvolvimento.

Com esse projeto, a Secretaria perde muito espaço, e o Conselho, podemos dizer, perde total espaço, porque ele pode ou não ser consultado. Quem vai ter uma atuação maior nem é o grupo diretivo, mas o Banco de Desenvolvimento. Ora, na realidade, a decisão vai passar para o Palácio. Foi por isso que eu disse que houve retrocesso.

O que me espanta, Deputado João Leite, é a falta de vontade política do Secretário de Agricultura, que abre mão de ser o agente do FUNDERUR. À medida que o Conselho Estadual de Política Agrícola é afastado do processo, obviamente, quem está perdendo é a própria Secretaria e a sociedade civil.

Outro fato que me chamou atenção foi a ausência total de manifestação das instituições que são representadas no CEPA. Não vi nenhuma manifestação de protesto. É incrível ver essa apatia da sociedade.



Há poucos minutos, conversei com o Presidente da FAEMG, e ele me confirmou que o Conselho não se reúne. A Associação também não cobra que o Conselho se reúna.

A sociedade civil tem que ser participativa, e não apenas crítica. Fugir de suas prerrogativas e de seus direitos e vir aqui só para criticar não faz sentido para mim. Por que ela não participa do Conselho, por que não o faz funcionar?

O que estamos vendo é o Governo se fechando, passando para suas mãos as decisões, e as outras partes ficando quietas, apáticas, sem vontade de participar.

Bato-me por essa questão, porque há conselhos no Estado que funcionam muito bem, com alta participação. O Conselho de Política Ambiental- COPAM - é um exemplo disso: é atuante e tem, fora os seus membros, seis câmaras com pessoal de altíssimo nível, sem ônus para o Estado. Mas estamos assistindo ao contrário: a Secretaria de Agricultura, com a relevância que tem no Estado, não convoca o CEPA para participar e discutir os problemas da área agrícola. A Secretaria está se omitindo, não está cumprindo seu compromisso com a sociedade. Por que ela não segue o exemplo do COPAM, que presta relevantíssimos serviços à sociedade, de forma participativa e atuante?

Quando fomos discutir esse projeto, a grande crítica que fiz foi o amordaçamento ou o aniquilamento do CEPA.

Deputado João Leite, agradeço-lhe a oportunidade de, mais uma vez, expor minha opinião e lamento que o Secretário de Agricultura abra mão de poder. É incrível, mas abre. Ele não quer que Secretaria, por meio do Conselho que ele preside, tenha atuação principal na definição das políticas e dos programas do FUNDERUR. Essa é a realidade.

O Deputado João Leite \* - Agradeço o aparte e a contribuição do Deputado Mauro Lobo. Sabemos que V. Exa. acompanhou com muito cuidado, desde o início, a tramitação desse projeto na Assembléia Legislativa. O que mais nos entristece nesse processo, Deputado, é que a Assembléia Legislativa está patrocinando a retirada da sociedade civil da discussão sobre o FUNDERUR.

A Assembléia Legislativa, que patrocinou o seminário que propôs a criação do Fundo, vota, em 1º turno, retirando a sociedade civil, retirando a participação popular, retirando o poder, a força do Conselho. Estamos acompanhando a lógica desse Governo. É uma lógica que cria taxas para o setor rural. Vimos o Presidente da FAMEG, acompanhando isso e este Governo que cria taxas, aniquila os conselhos e a participação da sociedade.

Estaremos votando contrariamente ao projeto, porque a Assembléia Legislativa, depois de ter em suas dependências 400 entidades, retira a participação delas. Por isso, votaremos contrariamente, esperando que esta Casa rejeite esse projeto, porque retira a participação da sociedade, da qual somos representantes. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 523/99 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

#### Declarações de Voto

O Deputado Paulo Pettersen - Sr. Presidente, estamos trabalhando neste projeto juntamente com a Comissão de Assuntos Municipais, a Comissão de Política Agricultura, o BDMG e a Procuradoria desta Casa.

Pelo que ouvi aqui, há mais interpretações. Não excluímos a sociedade do FUNDERUR. Fizemos com que um conselho trabalhe. Um conselho existe para se reunir. Não podemos permitir que o FUNDERUR permaneça inviabilizado como no Governo anterior.

Vários projetos, sobretudo do vale do Mucuri, foram aprovados, mas não foram executados, porque o CEPA não se reuniu. Estamos flexibilizando e mantendo o CEPA. Não é justo o Deputado tentar passar para a sociedade a idéia de que estamos excluindo o CEPA do FUNDERUR.

Hoje, o Sr. Wilman Miranda, Presidente da FETAEMG, e o Deputado Paulo Piau acompanharam de perto a reunião. Houve várias discordâncias, antes de chegarmos ao ponto de viabilizar a manutenção dos pequenos e médios produtores rurais, que são homens do campo, fixos em sua origem.

Esse projeto tem um grande alcance social, Sr. Presidente, e talvez muitos não o entendam e tentem deturpá-lo, por não terem a mesma intimidade que tem o Deputado Paulo Piau e outros nesta Casa. Quero levar ao conhecimento de V. Exa., Sr. Presidente, que esse projeto foi, sim, lapidado como se faz com uma pedra bruta, para lhe dar brilho, porque os pequenos e médios do interior necessitam das nossas ações nesta Casa. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Mauro Lobo - Eu queria dizer que votamos contra o projeto na sua estrutura, mas somos totalmente favoráveis a que comece logo a operacionalização do FUNDERUR, já que milhares de produtores rurais do nosso Estado seriam beneficiados com o empréstimo por meio desse Fundo.

Como tive oportunidade de falar sobre esse projeto em um aparte, gostaria de dizer que isso não está totalmente eliminado, apenas poderá ser consultado o Conselho Estadual de Política Agrária. E aí concordo com o Deputado Paulo Pettersen. Por que o Secretário da Agricultura, tanto o anterior como o atual, não convocam o CEPA? Se é exatamente um Conselho Estadual de Política Agrícola, caberia a ele, em última análise, definir as grandes diretrizes, e a nº 1, obviamente, é do próprio Governador. Mas, em nível da área, deveria ser o Conselho, como funciona em diversas outras Secretarias.

Queremos dizer que esse projeto é importante, mas tenho restrições à sua funcionalidade.

O Deputado Paulo Pettersen (em aparte) - Mas o Secretário, Sr. Deputado, não tem poder de convocar o CEPA. O Secretário da Agricultura é interlocutor junto ao CEPA. Essa é a confusão de V. Exa.

O Deputado Mauro Lobo - Eu pediria ao Deputado que, depois, consultasse a formação dos Conselhos, não só desse, que é presidido pelo Secretário. Por lei, é ele que o preside, e cabe ao Presidente convocá-lo. Se o Secretário o preside, obviamente ele pode convocar.

Fica aí o nosso registro de apoio a que se inicie o FUNDERUR, mas de inconformismo com que um Conselho Estadual de Política Agrícola continue sem funcionar, e provavelmente assim continuará.

O Deputado Hely Tarquínio - Eu queria fazer a apologia das palavras do Deputado Mauro Lobo, juntamente com o meu companheiro de partido, o ilustre Deputado João Leite, quando o Deputado Mauro Lobo propunha, na sua emenda, uma representação paritária no referido Conselho, para que a sociedade estivesse mais bem representada.

#### Questão de Ordem

O Sr. Presidente - Aproveitando a oportunidade, eu solicitaria a V. Exa. que suspendesse a reunião por 5 ou 10 minutos, para aguardarmos o projeto, cuja votação está terminando na comissão temática.

#### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por alguns minutos para aguardar que a Comissão de Fiscalização Financeira termine os seus trabalhos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aduato) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

#### Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - Nos termos do art. 21 do Regimento Interno, a Presidência prorroga a reunião por 44 minutos, a partir das 13h15min.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 705/99, do Governador do Estado, que altera a Tabela A da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas de nº 1 a 4, que apresenta. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Hely Tarquínio.

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, Srs. Deputados. Estou na tribuna para discutir o Projeto de Lei nº 705/99.

#### Questão de Ordem

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, como V.Exa. pode ver, não há "quorum" para a continuação dos trabalhos. Portanto, solicito o encerramento da reunião por falta de número regimental.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária, também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

\* - Sem revisão do orador.

#### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

##### Edital de Convocação

##### Sessão Legislativa Extraordinária

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, c/c o art. 13, § 3º, I, do Regimento Interno, em atendimento à Mensagem nº 76/99, do Governador do Estado, convoca Sessão Legislativa Extraordinária da Assembléia para o período compreendido entre os dias 27 a 30/12/99, destinada à apreciação dos Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 351/99, do Deputado Chico Rafael, e 705/99, do Governador do Estado.

Palácio da Inconfidência, 23 de dezembro de 1999.

Anderson Aduato, Presidente.

##### Edital de Convocação

##### Reunião Solene da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião solene da Assembléia para as 14 horas do dia 27/12/99, destinada à abertura da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária da 14ª Legislatura.

Palácio da Inconfidência, 23 de dezembro de 1999.

Anderson Aduato, Presidente.

##### Edital de Convocação

##### Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 14h30min e as 20 horas do dia 27/12/99, destinadas à apreciação dos Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 351/99, do Deputado Chico Rafael, e 705/99, do Governador do Estado.

Palácio da Inconfidência, 23 de dezembro de 1999.

Anderson Aduato, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Djalma Diniz, Marco Régis, Maria Olívia e Paulo Pattersen, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 27/12/99, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Elmo Braz, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 51/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 51/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 2 a 19 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 51/99

Contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º - Esta lei contém o Código de Defesa do Contribuinte de Minas Gerais - CDC-MG -, de ordem pública e interesse social.

Art. 2º - São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Estado recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;

IV - prevenir e reparar os danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Art. 3º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado.

Seção II

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 4º - São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado;

II - o acesso aos dados e informações de seu interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, daqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

V - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VII - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VIII - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;

IX - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

X - a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único

deste artigo;

XI – a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de quinze dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

XIV - a observância, pela administração pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não-diferenciação e vedação de confisco;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI – a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;

XVII - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

XVIII – a fiscalização dos valores que servirem de base à instituição de taxas.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 5º - O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no art. 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 6º - O contribuinte poderá recompor sua conta gráfica quando for detectado erro que não resulte em recolhimento atrasado de imposto, bem como escriturar créditos a que tiver direito, não apropriados na época própria.

Art. 7º - O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e no Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG -, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Art. 8º - Os cadastros de que trata o art. 7º serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único - A administração pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 9º - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão em seus dados cadastrais à qual não tiver dado causa, poderá exigir sua imediata correção, sem ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.

Art. 10 - Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.

Art. 11 - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

### Seção III

#### Da Proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte

Art. 12 - O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, as quais permitam ao contribuinte:

I - o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;

II - a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;

III - a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;

IV - o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente para com a administração fazendária, vedada a divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos;

V - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes de violação de seus direitos.

Art. 13 - Cabe ao Estado:

I - implantar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma que dispuser o regulamento;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 14 - Do produto da arrecadação das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria da Fazenda, de que trata o item 2 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, serão aplicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) para a efetivação do disposto no art. 13 desta lei.

#### Seção IV

##### Das Vedações

Art. 15 - É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República, no art. 18, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 16 - A concessão de benefícios e incentivos fiscais atenderá aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República.

§ 1º - Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Estado serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

§ 2º - O benefício ou incentivo para a implantação ou manutenção de empresa no Estado só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo dobro do tempo relativo à percepção dos benefícios.

§ 3º - O não-cumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará a reposição aos cofres públicos do montante correspondente ao benefício ou incentivo fiscal recebido pela empresa.

Art. 17 - É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 18 - É vedada a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem a prévia intimação do contribuinte.

Parágrafo único - Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou o seu lançamento.

Art. 19 - Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos, resguardado à Fazenda Pública o indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária.

#### Seção V

##### Das Normas e Das Práticas Abusivas

Art. 20 - São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:

I - estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;

II - infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte;

III - estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;

IV - obriguem à renúncia do direito de indenização.

Art. 21 - Considera-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

I - estabeleça obrigações incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes;

II - ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;

III - seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;

IV - interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.

Art. 22 - É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;

III - recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;

- IV - negar ao contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;
- V - criar ou fazer exigências burocráticas ilegais;
- VI - impor ao contribuinte a cobrança ou induzir a autodenúncia de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;
- VII - arbitrar o valor da operação ou prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento atuado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;
- VIII - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, sem prejuízo das demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;
- IX - determinar agência bancária para o pagamento de tributos;
- X - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;
- XI - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;
- XII - recusar-se a se identificar quando solicitado;
- XIII - inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;
- XIV - submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos.
- XV - exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;
- XVI - utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados no art. 4º desta lei.

## Seção VI

### Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte

Art. 23 - Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte – SISDECON -, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte - CADECON - e pelos Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte - DECON.

Art. 24 - A CADECON é composta por representantes dos poderes públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nome-ados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os membros da CADECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 25 – Integram a CADECON representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- II - Ministério Público;
- III - Secretaria de Estado da Fazenda;
- IV - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -;
- V - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais - FCDL-MG -;
- VI - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE -;
- VII - Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG -;
- VIII - Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG -;
- IX - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;
- X - Federação das Associações Comerciais do Estado de Minas Gerais;
- XI - Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais - FETCEMG -;
- XII - União dos Varejistas de Minas Gerais - UVMG -;
- XIII - Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais - SINDIFISCO -;
- XIV - Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais - AFFEMG -;

XV - Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais -CRC-MG -;

XVI - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB-MG -;

XVII - Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - No prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do SISDECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

§ 2º - Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo bem como outros órgãos e entidades que se interessarem em atuar na defesa dos direitos do contribuinte poderão implantar DECONs, desde que credenciados pela CADECON.

Art. 26 - Compete à CADECON:

I - credenciar os Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte - DECON -;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

IV- prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

V - atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.

#### Seção VII

##### Das Sanções

Art. 27 - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECON ou aos DECONs.

Art. 28 - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECON, diretamente ou provocada pelo DECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:

I - reapresentar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

II - dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:

a) recusa de autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte regularmente inscrito;

b) cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;

c) lavratura de termo de ocorrência ou auto de infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, sem a descrição dos fatos que conduziram à autuação ou baseada em informações falsas, incorretas ou enganosas;

d) inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;

e) adoção de procedimento de cobrança que interfira na administração do estabelecimento;

f) impedimento ou dificuldade de acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em banco de dados, fichas e registros;

g) não-correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas contado da reclamação.

Parágrafo único - Na hipótese do não-atendimento do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento à CADECON, com as justificativas de sua decisão.

Art. 29 - A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao DECON intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.

#### Seção VIII

##### Das Disposições Gerais

Art. 30 - A antecipação da data de recolhimento de tributo de competência do Estado surtirá efeito noventa dias após a data de publicação do instrumento modificativo.

Art. 31 – Ressalvadas as normas contidas nos arts. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão, sempre que for possível, aos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos.

Art. 32 - O valor da taxa cobrada pelos serviços públicos não ultrapassará seu efetivo custo, e o seu recebimento não estará vinculado ao pagamento de qualquer outro tributo.

Art. 33 - A Secretaria de Estado da Fazenda adotará providências para ampliar a rede de estabelecimentos autorizados a arrecadar tributos estaduais e para combater as medidas restritivas dos bancos.

Art. 34 - Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação Estadual para pagamento de imposto fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.

Art. 35 - Fica assegurada ao contribuinte a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente.

Art. 36 - A norma que estabeleça condição mais favorável ao contribuinte será aplicada ao parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.

Art. 37 - Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o contribuinte será intimado e terá o prazo de cinco dias para se manifestar.

Parágrafo único - O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito de requisitar cópia de inteiro teor do processo tributário administrativo em que figure como parte.

Art. 38 - Em cada sede das Superintendências Regionais da Fazenda funcionará uma Auditoria Fiscal do Conselho de Contribuintes, à qual caberá o saneamento, a instrução, o parecer de mérito e o julgamento de questões que não envolvam o mérito da exigência tributária, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas, encaminhando em seguida o processo tributário administrativo para julgamento do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - As atribuições de saneamento, instrução e parecer de mérito não serão exercidas pela Auditoria Fiscal na fase de impugnação de PTA submetido ao rito sumário.

Art. 39 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 40 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Maria Olívia - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 232/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 232/99, do Deputado Hely Tarquínio, que institui a obrigatoriedade de rotular os alimentos resultantes de Organismos Geneticamente Modificados - OGM - (transgênicos), foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 232/99

Dispõe sobre a rotulagem de alimentos resultantes de Organismos Geneticamente Modificados - OGM.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que industrializam ou comercializam, no Estado de Minas Gerais, alimentos transgênicos, resultantes de Organismos Geneticamente Modificados - OGM -, ficam obrigados a rotular esses produtos e a fazer constar em seu rótulo, em destaque, a frase: "Produto Geneticamente Modificado".

Art. 2º - Fica sujeito à apreensão pelo órgão competente o produto geneticamente modificado comercializado em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de noventa dias para adequarem seus produtos ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Aílton Vilela, relator - Marco Régis - Antônio Júlio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 424/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 424/99, do Procurador-Geral de Justiça, que altera o Plano de Carreira do Servidor Efetivo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.



Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 424/99

Altera o Plano de Carreira do Servidor Efetivo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os Quadros Específicos de Provimento Efetivo constantes nos Anexos I e II da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, modificados pela Lei nº 12.053, de 5 de janeiro de 1996, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - O Anexo II desta lei contém a correlação entre os padrões de vencimento dos cargos adotados na Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, e os utilizados nesta lei.

Art. 2º - As carreiras, constituídas em classe na forma do Anexo I desta lei, são compostas de cargos de provimento efetivo de Agente do Ministério Público, Oficial do Ministério Público e Técnico do Ministério Público.

Parágrafo único - A lotação setorial dos cargos far-se-á por resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º - Os arts. 5º, 8º e 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Carreira é o conjunto de classes, inicial e subsequente, da mesma identidade funcional, e é composta de cargos dispostos hierarquicamente.

Parágrafo único - Classe é o agrupamento de cargos efetivos de igual denominação e com atribuições de natureza correlata.

Art. 8º - O provimento dos cargos das classes iniciais das carreiras de Oficial do Ministério Público D e Técnico do Ministério Público C do Quadro Permanente será feito mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - As classes subsequentes nas carreiras dos cargos, constantes no Anexo I desta lei, serão preenchidas mediante promoção vertical, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Os cargos excedentes das classes iniciais serão automaticamente extintos à medida que vagarem ou quando ocorrer a promoção vertical de seus ocupantes, observada a distribuição prevista no Anexo I desta lei.

§ 3º - Após a extinção prevista no § 2º deste artigo, a promoção vertical dependerá da ocorrência de novas vagas.

Art. 9º - O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo, em exercício do cargo, far-se-á por progressão, promoção horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 - .....

Parágrafo único - Os cargos integrantes do Quadro Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público serão extintos com a vacância, gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles não se dará substituto."

Art. 4º - Ficam extintos, com a vacância, os cargos de Agente do Ministério Público, sendo assegurada aos servidores que os estiverem ocupando na data de publicação desta lei e que cumprirem as exigências legais a promoção vertical às classes subsequentes, constantes no Anexo I desta lei.

Parágrafo único - A extinção dos cargos prevista no "caput" deste artigo ocorrerá, gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles não se dará substituto.

Art. 5º - Os cargos do Grupo de Execução, com denominação de Assistente Administrativo, código MP-EX01, símbolo A-17, constantes no Anexo I da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, passam a denominar-se Supervisor Assistente e a integrar o Grupo de Supervisão Intermediária, código MP-SG02, símbolo MP-17.

Parágrafo único - Os cargos referidos no "caput" deste artigo não se incluem no limite previsto no §2º do art. 6º da Lei nº 10.257, de 24 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993.

Art. 6º - O cargo em comissão de Chefe de Gabinete, constante no Anexo I da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, passa a denominar-se Assessor Administrativo do Procurador-Geral de Justiça, mantidos o código MP-DAS02 e o símbolo S01.

Art. 7º - Ficam transformados três cargos de Assessor Técnico, código MP-DAS06, símbolo S03, e três cargos de Assessor II, código MP-DAS05, símbolo S03, em quatro cargos de Assessor de Gabinete, código MP-DAS08, símbolo S02.

Parágrafo único - A transformação de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á com a vacância dos cargos de Assessor Técnico e Assessor II, na proporção de três para dois cargos, conforme consta no Anexo III desta lei.

Art. 8º - Os cargos de Assessor Administrativo do Procurador-Geral de Justiça e de Assessor de Gabinete, de que tratam os arts. 6º e 7º desta lei, são lotados no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e passam a compor o Anexo VI da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993.

Art. 9º - A tabela de vencimentos dos servidores ativos e inativos dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público é composta de padrões escalonados verticalmente, segundo índices constantes no Anexo IV desta lei.

§ 1º - No valor estabelecido na alínea "b" do Anexo IV desta lei, estão incluídos os reajustes quadrimestrais e as antecipações bimestrais concedidos aos servidores do Ministério Público, bem como a diferença de vencimento resultante de resíduos salariais do plano de carreira decorrentes do disposto nas Leis nºs 11.115, de 16 de junho de 1993, e 11.181, de

10 de agosto de 1993.

§ 2º - Com a fixação dos valores dos padrões de vencimento referidos neste artigo, fica extinta, consoante o disposto na Lei nº 12.993, de 30 de julho de 1998, a vantagem da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional, prevista no art. 25 da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993, ficando assegurado ao servidor o posicionamento correspondente à vantagem por ele obtida na carreira na classe em que for posicionado, quando da aplicação desta lei.

§ 3º - Na aplicação do § 2º deste artigo, fica assegurado ao servidor que já tenha iniciado novo período aquisitivo o recebimento da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional - GIAF - e o correspondente posicionamento na carreira, quando cumpridos os requisitos legais, sem prejuízo do recebimento da GIAF e do posicionamento anteriormente adquirido e não concedido.

Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça estabelecer as exigências para o desenvolvimento do servidor na carreira, conforme o disposto na Lei nº 10.257, de 24 de julho de 1990, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - A aplicação do disposto no "caput" deste artigo não implicará pagamento de valor retroativo devido a novo posicionamento.

Art. 11 - A remuneração, a qualquer título, do servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público não poderá exceder a 90% da remuneração do Procurador de Justiça, excetuadas, em ambos os casos, as vantagens por tempo de serviço.

Art. 12 - A cessão de servidor ocupante de cargo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público para outro órgão será feita sem ônus para a instituição.

Parágrafo único - Excetuam-se os casos de convocação para prestar serviço no Tribunal Regional Eleitoral - TRE -, em período eleitoral.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Ministério Público do Estado.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 7º, 20, 50 e 51 da Lei nº 11.181, de 10 de agosto de 1993.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marco Régis - Ailton Vilela.

Anexo I				
(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de)				
Quadros Específicos de Provimento Efetivo				
I - Permanente:				
Código	Nº Cargos	Deno- minação	Classe	Padrão
MP-PG	6	Agente do MP	E	MP-01 a MP-24
MP-SG	32		D	MP-25 a MP-38
MP-GS	14		C	MP-39 a MP-52
MP-GS	6		B	MP-53 a MP-67

MP-GS	25		A	MP-17 a MP-79
MP-SG	325	Oficial do MP	D	MP-16 a MP-38
MP-GS	153		C	MP-39 a MP-52
MP-GS	62		B	MP-53 a MP-67
MP-GS	60		A	MP-17 a MP-79
MP-GS	29	Técnico do MP	C	MP-30 a MP-52
MP-GS	27		B	MP-53 a MP-67
MP-GS	24		A	MP-17 a MP-79

II - Especial

Código	Nº Cargos	Deno-minação	Classe	Padrão
MP-PG	1	Agente do MP	E	MP-01 a MP-24
MP-SG	4		D	MP-25 a MP-38
MP-GS	2		C	MP-39 a MP-52
MP-GS	1		B	MP-53 a MP-67
MP-GS	4		A	MP-17 a MP-79
MP-SG	6	Oficial do MP	D	MP-16 a MP-38
MP-GS	25		C	MP-39 a MP-52
MP-GS	19		B	MP-53 a

				MP-67
MP-GS	10		A	MP-17 a MP-79
MP-GS	8	Técnico do MP	C	MP-30 a MP-52
MP-GS	16		B	MP-53 a MP-67
MP-GS	12		A	MP-17 a MP-79

--

Anexo II
----------

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de)
---

Correspondência entre os Padrões de Vencimento
--

Nomenclatura conforme a Lei nº 11.181	Padrão atual
---------------------------------------	--------------

A01	MP-01
-----	-------

A02	MP-02
-----	-------

A03	MP-03
-----	-------

A04	MP-04
-----	-------

A05	MP-05
-----	-------

A06	MP-06
-----	-------

A07	MP-07
-----	-------

A08	MP-08
-----	-------

A09	MP-09
-----	-------

A10	MP-10
-----	-------

A11	MP-11
-----	-------

A12	MP-12
A13	MP-13
A14	MP-14
A15/B01	MP-15
A16/B02	MP-16
A17/B03	MP-17
A18/B04	MP-18
A19/B05	MP-19
A20/B06	MP-20
A21/B07	MP-21
A22/B08	MP-22
A23/B09	MP-23
A24/B10	MP-24
A25/B11	MP-25
A26/B12	MP-26
A27/B13	MP-27
A28/B14	MP-28
A29/B15/C01	MP-29
A30/B16/C02	MP-30
B17/C03	MP-31
B18/C04	MP-32

B19/C05	MP-33
B20/C06	MP-34
B21/C07	MP-35
B22/C08	MP-36
B23/C09	MP-37
B24/C10	MP-38
B25/C11	MP-39
B26/C12	MP-40
B27/C13	MP-41
B28/C14	MP-42
B29/C15	MP-43
B30/C16	MP-44
C17	MP-45
C18	MP-46
C19	MP-47
C20	MP-48
C21	MP-49
C22	MP-50
C23	MP-51
C24	MP-52
C25	MP-53
C26	MP-54

C27/S04	MP-55
C28	MP-56
C29	MP-57
C30	MP-58
	MP-59
	MP-60
	MP-61
	MP-62
S03	MP-63
	MP-64
	MP-65
	MP-66
	MP-67
	MP-68
	MP-69
	MP-70
S02	MP-71
	MP-72
	MP-73

	MP-74
	MP-75
	MP-76
	MP-77
	MP-78
S01/DG	MP-79

Anexo III							
(a que se refere o parágrafo único do art. 7º da Lei nº, de de de)							
Denominação conforme a Lei nº 11.181				Nova Denominação			
Nº de Cargos Extintos	Deno- minação	Código	Símbolo	Nº de Cargos Criados	Deno- minação	Código	Símbolo
3	Assessor II	MP-DAS05	S03	2	Assessor de A Gabinete	MP-DAS08	S02
3	Assessor Técnico	MP-DAS06	S03	2		MP-DAS08	S02

Anexo IV (a que se refere o art. 9º da Lei nº, de de de)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

a) Padrão/Índice

MP-01 1,0000

MP-02 1,0326

MP-03 1,0662

MP-04 1,1009

MP-05 1,1367

MP-06 1,1737

MP-07 1,2120

MP-08 1,2514

MP-09 1,2922

MP-10 1,3342

MP-11 1,3777



MP-12 1,4225

MP-13 1,4688

MP-14 1,5166

MP-15 1,5660

MP-16 1,6170

MP-17 1,6697

MP-18 1,7240

MP-19 1,7801

MP-20 1,8381

MP-21 1,8979

MP-22 1,9597

MP-23 2,0235

MP-24 2,0894

MP-25 2,1574

MP-26 2,2277

MP-27 2,3002

MP-28 2,3751

MP-29 2,4524

MP-30 2,5323

MP-31 2,6147

MP-32 2,6998

MP-33 2,7877

MP-34 2,8785

MP-35 2,9722

MP-36 3,0690

MP-37 3,1689

MP-38 3,2721

MP-39 3,3786

MP-40 3,4886

MP-41 3,6022

MP-42 3,7195

MP-43 3,8406

MP-44 3,9656

MP-45 4,0947

MP-46 4,2280

MP-47 4,3657

MP-48 4,5078  
MP-49 4,6546  
MP-50 4,8061  
MP-51 4,9626  
MP-52 5,1242  
MP-53 5,2910  
MP-54 5,4632  
MP-55 5,6411  
MP-56 5,8248  
MP-57 6,0144  
MP-58 6,2102  
MP-59 6,4124  
MP-60 6,6212  
MP-61 6,8367  
MP-62 7,0593  
MP-63 7,2892  
MP-64 7,5265  
MP-65 7,7715  
MP-66 8,0245  
MP-67 8,2858  
MP-68 8,5556  
MP-69 8,8341  
MP-70 9,1217  
MP-71 9,4187  
MP-72 9,7254  
MP-73 10,0420  
MP-74 10,3689  
MP-75 10,7065  
MP-76 11,0551  
MP-77 11,4150  
MP-78 11,7867  
MP-79 12,1703  
b) Padrão/Valor  
MP-01 = R\$ 443,70

O Projeto de Lei nº 755/99, de autoria do Governador do Estado, que cria o Instituto de Terras - ITER - do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 5 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 755/99

Cria o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER -, órgão sem personalidade jurídica própria, integrante da estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, a expressão Instituto de Terras, a palavra Instituto e a sigla ITER se equivalem para designar o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais

Art. 2º - O Instituto de Terras tem por finalidade contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população do Estado, planejando, coordenando e executando a política fundiária do Estado e promovendo ações destinadas à democratização do acesso e à fixação do homem à terra, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento sustentável e do Governo do Estado.

Art. 3º - Compete ao Instituto de Terras:

I - planejar, coordenar e executar a política fundiária do Estado, de acordo com o Programa Estadual de Reforma Agrária;

II - mediar e prevenir conflitos relativos à posse e ao uso da terra, contribuindo para a efetiva promoção e defesa dos direitos humanos e civis dos trabalhadores rurais sem terra;

III - exercer a coordenação intersetorial e sistêmica das atividades relacionadas com a sustentabilidade e a consolidação dos assentamentos criados pelo Poder Executivo Estadual, diretamente ou por meio de convênios, responsabilizando-se pela condução das ações necessárias a sua implementação;

IV - promover a regularização de terras devolutas rurais e urbanas do Estado e administrar as terras que venham a ser arrecadadas, até que tenham destinação específica;

V - promover a articulação dos esforços da União, do Estado, dos municípios e das entidades civis em favor da reforma agrária;

VI - promover a regularização de terra devoluta rural do Estado e administrar as terras arrecadadas, até que tenham destinação específica;

VII - identificar, organizar e implantar o cadastro técnico fundiário e identificar as terras devolutas do Estado, usando a metodologia própria das ações discriminatórias;

VIII - celebrar convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à consecução de sua finalidade;

IX - exercer outras atividades correlatas;

X - celebrar convênio com a União, visando ao aproveitamento, no âmbito do Programa Estadual de Reforma Agrária, dos bens imóveis expropriados no Estado nos termos do art. 243 da Constituição da República.

Art. 4º - O ITER é gerido pela Superintendência-Geral Fundiária, integrante da estrutura da SEPLAN, e tem como órgãos subordinados:

I - Diretoria de Defesa da Cidadania no Campo;

II - Diretoria Fundiária;

III - Diretoria de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 5º - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal da SEPLAN, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Superintendente-Geral Fundiário, com remuneração de R\$3.644,98 (três mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos);

II - três cargos de Diretor II, MG-05, DR-05;

III - um cargo de Assessor-Chefe, MG-24, AH-24;

IV - dois cargos de Assessor Técnico MG-18, AT-18.

Parágrafo único - O código e o símbolo do cargo da classe de Superintendente-Geral Fundiário serão estabelecidos em resolução do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 6º - O ITER poderá solicitar a cessão de servidores da administração direta e de autarquias e fundações que integram a administração indireta do Estado, dando prioridade para os servidores remanescentes da Diretoria de Assuntos Fundiários da Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS -, exceto quando não houver, no quadro de pessoal da RURALMINAS, servidor com a qualificação exigida.

Art. 7º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal RURALMINAS, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Diretor, código DR-RM 137;

II - três cargos de Chefe de Divisão, nível 12-I;

III - seis cargos de Chefe de Serviço, nível 11-I;

IV - um cargo de Assessor, nível 12-G;

V - seis cargos de Gerente Regional, nível 12-I;

VI - seis cargos de Gerente Técnico Regional, nível 11-I;

VII - seis cargos de Encarregado Administrativo, nível 9-J.

Art. 8º - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração adotará os procedimentos previstos no art. 31 do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, e fará a codificação e a identificação dos cargos criados e extintos por esta lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.159, de 27 de maio de 1996, ficando a RURALMINAS autorizada a captar recursos para investimentos e a promover atividades visando a sua viabilização, mediante a execução de acordo-programa com entidades e organismos nacionais e internacionais.

Art. 9º - Ficam extintos, na estrutura da RURALMINAS, a Diretoria de Assuntos Fundiários, a Divisão de Legitimação de Terras, o Serviço de Terras Rurais, o Serviço de Terras Urbanas, a Divisão de Cadastro, o Serviço de Geoprocessamento, o Serviço de Topografia e Fiscalização, a Divisão de Colonização e Assentamento, o Serviço de Projetos e Implantação, o Serviço de Controle e Avaliação e seis Escritórios Regionais.

Parágrafo único - Compete à RURALMINAS planejar, executar e avaliar ações para o desenvolvimento econômico e social das regiões mineiras comprovadamente desassistidas pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo, em consonância com as políticas propostas pela SEPLAN.

Art. 10 - Os Secretários de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Recursos Humanos e Administração e da Fazenda, por meio de resolução conjunta, estabelecerão as medidas administrativas necessárias à efetivação da transferência da função fundiária da RURALMINAS para o Instituto de Terras - ITER -, criado por esta lei.

Art. 11 - Fica autorizada a transferência das dotações orçamentárias referentes à função fundiária para a SEPLAN, e passa a ser de responsabilidade direta do Estado o débito resultante de procedimento ou sentença judicial em desfavor da RURALMINAS, até a data de publicação desta lei.

Art. 12 - Passam a ser de responsabilidade direta do Estado os débitos resultantes de procedimento ou sentença judicial em desfavor da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG -, até a data de publicação desta lei.

Art. 13 - No prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei, será apresentado projeto de lei específico, visando à criação de fundo contábil para a consecução dos objetivos do ITER.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Antônio Júlio - Aílton Vilela.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 753/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 753/99, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que dispõe sobre o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 753/99

Dispõe sobre o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A tramitação e o julgamento do contencioso administrativo fiscal, sob a forma de Processo Tributário Administrativo - PTA -, bem como a estrutura e a composição do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais são disciplinados por esta lei.

Parágrafo único - A tramitação e o julgamento do PTA poderão ser diferenciados, observados os critérios e a forma previstos em regulamento, em razão do menor valor do crédito tributário ou da menor complexidade da matéria discutida, hipóteses em que o procedimento será denominado rito sumário.

Art. 2º - É vedada a mudança de rito, salvo nas hipóteses expressamente definidas em regulamento.

Art. 3º - A Câmara Especial é composta pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes da Primeira, da Segunda e da Terceira Câmaras de Julgamento e dirigida pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único – Excepcionalmente, desde que respeitado o limite de oito membros, comporão ainda a Câmara Especial o Presidente e o Vice-Presidente de cada Câmara de Julgamento suplementar, se em funcionamento, mediante sistema de rodízio.

Art. 4º - São atribuições do Auditor Fiscal o saneamento, a instrução, o parecer de mérito e o julgamento de questões que não envolvam o mérito de exigência tributária, sem prejuízo de outras que lhe forem conferidas.

§ 1º - A Auditoria Fiscal não exercerá as atribuições de saneamento, instrução e parecer de mérito na fase de impugnação de PTA submetido ao rito sumário.

§ 2º - É permitida a especialização de função de Auditoria Fiscal, bem como o seu exercício em unidade administrativa descentralizada.

Art. 5º - As atividades administrativas do Conselho de Contribuintes são de responsabilidade da Superintendência do Crédito Tributário.

Art. 6º - O Auditor Fiscal e o pessoal de apoio administrativo subordinam-se à Superintendência do Crédito Tributário.

Art. 7º - A exigência de crédito tributário será formalizada em auto de infração ou em notificação de lançamento, expedidos conforme regulamento.

§ 1º - No caso de denúncia espontânea cumulada com pedido de parcelamento, será utilizada a notificação de lançamento, hipótese em que, deixando o sujeito passivo de cumprir as condições do parcelamento:

I - a multa de mora ficará automaticamente majorada até o limite estabelecido para a multa de revalidação aplicável em caso de ação fiscal, sem prejuízo das reduções previstas, desde que preenchidas as condições para tal;

II - será providenciado o regular encaminhamento do respectivo PTA para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§ 2º - No caso de lavratura de auto de infração ou de notificação de lançamento, excetuada a hipótese do parágrafo anterior, será observado o seguinte:

I - a assinatura ou o recebimento da peça fiscal não importarão confissão da infração argüida;

II - as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida;

III - a intimação ou a comunicação por via postal, contra recibo, quando neste não constar a assinatura do sujeito passivo ou a data de seu recebimento, serão consideradas efetivadas dez dias após a postagem da documentação fiscal na agência do correio;

IV - o sujeito passivo será intimado ou receberá comunicação por meio de edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, quando se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, quando não for possível o envio de intimação ou comunicação por via postal ou ainda na hipótese de devolução destas pelo correio, considerando-se o sujeito passivo intimado ou a comunicação recebida na data de publicação do edital.

§ 3º - Prescinde de assinatura, para todos os efeitos legais, o auto de infração ou outro documento fiscal emitido por processamento eletrônico.

Art. 8º - Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

I - pela impugnação tempestiva contra lançamento de crédito tributário de natureza contenciosa;

II - pela impugnação tempestiva de indeferimento de restituição de quantia indevidamente paga a título de tributo e de outras pretensões definidas em regulamento;

III - pela reclamação tempestiva contra ato declaratório de intempestividade de impugnação.

Art. 9º - Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:

I - de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – incidente sobre operação ou prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;

II - de tributo de competência do Estado, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;

III - de ICMS, proveniente do aproveitamento indevido do crédito decorrente de operação ou prestação interestadual, calculado mediante aplicação de alíquota interna;

IV - do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ICMS.

§ 1º - Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ICMS destacado:

I - em nota fiscal de produtor ou em outro documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;

II - em documento fiscal não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

§ 2º - O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário por meio de cheque sem a suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou cujo pagamento seja frustrado por circunstância diversa que impeça o recebimento de seu valor, implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam a desistência dos já interpostos.

Art. 10 - Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, observado o disposto no regulamento.

Art. 11 - Recebida e atuada a impugnação, com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará manifestação fiscal, no prazo de quinze dias contados do seu recebimento.

§ 1º - Havendo reformulação do crédito tributário, será aberto ao sujeito passivo o prazo de dez dias para pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no prazo de trinta dias do recebimento do auto de infração.

§ 2º - Após a manifestação fiscal, o PTA será encaminhado:

I - ao Conselho de Contribuintes, quando se tratar de rito sumário;

II - à Auditoria Fiscal, nos demais casos.

Art. 12 - A impugnação e a reclamação, conforme dispuser o regulamento, serão entregues na repartição fazendária competente ou remetidas por via postal.

§ 1º - A impugnação, dirigida ao Conselho de Contribuintes, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem.

§ 2º - A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º - A reclamação será apresentada no prazo de dez dias contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem, com os documentos comprobatórios que a justificam, e remetida ao Auditor Fiscal para decisão.

Art. 13 - O Auditor Fiscal, ao receber e examinar o PTA:

I - proferirá despacho, no prazo de dez dias do recebimento:

a) indeferindo a impugnação, por intempestividade, ilegitimidade de parte, defeito de representação ou incompetência do órgão julgador para conhecimento da pretensão;

b) decidindo sobre reclamação;

II - proferirá despacho, no prazo de vinte dias do recebimento dos autos, deferindo ou indeferindo prova, pedido de perícia, diligência ou interlocutório ou determinando-os, de ofício, quando considerá-los necessários ao esclarecimento do feito fiscal;

III - emitirá, dentro de trinta dias do recebimento dos autos, parecer fundamentado e conclusivo sobre o mérito da questão, que conterá o relatório do PTA e em que serão determinados os pontos controversos, e o encaminhará à Câmara, acompanhado de cópias dos atos normativos aplicáveis à matéria.

§ 1º - Excetuados os casos de PTA submetido ao rito sumário, as diligências, os despachos interlocutórios e as perícias, ainda que deliberados em sessão de julgamento, serão cumpridos sob a direção de Auditor Fiscal, que se pronunciará sobre o seu resultado, bem como sobre documentos juntados aos autos.

§ 2º - Versando a impugnação sobre matéria sumulada pelo Conselho de Contribuintes, fica o Auditor Fiscal dispensado da atribuição prevista no inciso III deste artigo, cabendo-lhe, em substituição, informar esta ocorrência nos autos, indicando a respectiva súmula.

§ 3º - A prova pericial será realizada quando deferido o pedido do requerente ou quando determinada de ofício, e o regulamento disporá sobre a forma e o prazo para a apresentação de quesitos, bem como sobre a indicação de assistente técnico e a designação de perito.

§ 4º - A perícia será efetuada sempre que o Auditor Fiscal ou a Câmara entenderem necessário.

§ 5º - A perícia será efetuada por funcionários do Estado, de reconhecida idoneidade, capacidade e conhecimento técnico sobre a matéria, que não tenham nenhuma vinculação com o feito fiscal.

§ 6º - As partes poderão apresentar parecer elaborado por assistente técnico legalmente habilitado, em prazo igual ao concedido ao perito designado.

§ 7º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a perícia será indeferida quando:

I - for desnecessária para a elucidação da questão ou suprida por outras provas produzidas;

II - for impraticável a verificação;

III - for meramente protelatória.

Art. 14 - Cabe recurso de agravo, para Câmara de Julgamento, do despacho de Auditor Fiscal que:

I - indeferir a impugnação, nos casos da alínea "a" do inciso I do art. 13;

II - decidir reclamação;

III - decidir sobre questão preliminar não prejudicial.

§ 1º - O agravo será interposto no prazo de cinco dias contado do recebimento do despacho, sendo os autos remetidos ao Auditor Fiscal para reexame.

§ 2º - Mantida a decisão pelo Auditor Fiscal, o PTA será encaminhado à apreciação da Câmara de Julgamento, salvo quando se decidir sobre questão preliminar não prejudicial, hipótese em que o agravo ficará retido nos autos, a fim de que dele conheça a Câmara, preliminarmente, por ocasião do julgamento da impugnação.

§ 3º - Reformada a decisão pelo Auditor Fiscal, o agravo não terá seguimento, por ficarem exauridos os seus efeitos.

Art. 15 - Encerrada a fase de instrução probatória, o PTA será incluído em pauta de julgamento, que será publicada com antecedência de dez dias úteis contados da realização da sessão, tendo vista dos autos, nos prazos previstos no regulamento, o sujeito passivo, o Procurador da Fazenda Estadual, o relator e o revisor.

Art. 16 - Na sessão de julgamento, a questão preliminar será decidida previamente, entrando-se na discussão e no julgamento da matéria principal, se rejeitada aquela ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito.

Art. 17 - Das decisões da Câmara de Julgamento cabem os seguintes recursos:

I - pedido de reconsideração à própria Câmara de Julgamento, desde que não seja admissível o recurso de revisão, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) o julgamento anterior não tenha apreciado matéria, de fato ou de direito, expressamente suscitada nos autos pelas partes, ficando o pedido adstrito a essa circunstância;
- b) a decisão recorrida não tenha sido tomada por unanimidade;
- c) o pedido se refira a PTA não submetido ao rito sumário;

II - recurso de revisão para a Câmara Especial, quando a decisão da Câmara resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente, observada a ressalva prevista no § 3º deste artigo;

III - recurso de revista para a Câmara Especial, desde que não caiba recurso de revisão, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;
- b) o recurso seja relativo a PTA não submetido ao rito sumário;

IV - recurso de ofício para a Câmara Especial, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual.

§ 1º - Será liminarmente indeferido pelo Auditor Fiscal:

I - o pedido de reconsideração interposto sem a observância do disposto nas alíneas "b" ou "c" do inciso I deste artigo;

II - o recurso de revista interposto sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III deste artigo;

III - o recurso de revisão interposto sem que a decisão recorrida tenha resultado do voto de qualidade proferido pelo Presidente da Câmara de Julgamento;

§ 2º - Não ensejará recurso de revisão ou de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

I - questão preliminar;

II - concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

§ 3º - Quando houver decisão por voto de qualidade, independentemente da matéria por ele decidida e observadas as ressalvas contidas no parágrafo anterior, o único recurso que caberá às partes será o de revisão, ainda que preenchidos os pressupostos de cabimento para os demais.

§ 4º - O recurso de ofício será interposto pela Câmara de Julgamento mediante declaração na própria decisão.

§ 5º - O recurso de revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual, se admitido, prejudicará o recurso de ofício.

§ 6º - Relativamente ao recurso de revista:

I - a petição será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de ser declarado deserto;

II - não será conhecido se versar sobre questão iterativamente decidida pelo Conselho de Contribuintes ou solucionada em decorrência de ato normativo.

Art. 18 - O recurso dirigido à Câmara competente para julgamento será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

§ 1º - O recurso será encaminhado a Auditor Fiscal diverso daquele que já se tenha manifestado nos autos, o qual emitirá parecer fundamentado e conclusivo, salvo na hipótese do § 1º do art. 17.

§ 2º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o recurso será distribuído a Conselheiro de representação diversa da do relator do acórdão recorrido e incluído em pauta de julgamento.

Art. 19 - O prazo para interposição dos recursos previstos nos incisos I a III do art. 17 é de dez dias contados da intimação do acórdão.

§ 1º - O pedido de reconsideração, quando liminarmente indeferido ou quando não conhecido, não interrompe o prazo para interposição de recurso de revista.

§ 2º - No caso de recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, o recorrido será intimado, por via postal, a apresentar suas contra-razões, se o desejar, no prazo de dez dias contados do recebimento da intimação.

Art. 20 - O recurso, se admitido, terá o efeito suspensivo, e, quanto ao efeito devolutivo:

I - o pedido de reconsideração devolverá à Câmara de Julgamento apenas o conhecimento da matéria não apreciada no julgamento anterior, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 17;

II - o recurso de revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência;

III – o recurso de revisão devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria nele versada;

IV – o recurso de ofício devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade.

Art. 21 – O regulamento disciplinará as hipóteses de tramitação prioritária do PTA.

Art. 22 – Entendendo assistir à parte direito quanto ao mérito da questão, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, por ocasião da apreciação do recurso de agravo.

Art. 23 - São irrecorríveis, na esfera administrativa:

I - o indeferimento liminar de pedido de reconsideração, de recurso de revista ou de recurso de revisão;

II - a decisão de Câmara de Julgamento que:

a) resolver incidente processual;

b) negar provimento ao recurso de agravo;

c) julgar questão prejudicial de conhecimento de pedido de reconsideração;

d) julgar o mérito de pedido de reconsideração contra o recorrente, salvo se cabível recurso de revisão ou de revista;

III - a decisão da Câmara Especial que julgar o mérito da questão ou questão prejudicial de conhecimento, em grau de recurso de revisão, de ofício ou de revista;

IV - a decisão da Câmara de Julgamento sobre relevação de intempestividade.

Art. 24 - Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

I - a decisão irrecorrível para ambas as partes;

II - o término do prazo, sem interposição de recurso;

III - o indeferimento liminar de recurso;

IV - a desistência de impugnação, reclamação ou recurso;

V - o ingresso em juízo, antes de proferida ou de tomada irrecorrível a decisão administrativa.

Art. 25 - Na falta de previsão legal, os atos do contencioso administrativo fiscal serão cumpridos nos prazos fixados em regulamento.

Art. 26 - Os dispositivos a seguir relacionados, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131 - O Processo Tributário Administrativo - PTA - forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo único - O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulados pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de PTA.

Art. 136 - A intervenção do sujeito passivo no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 137 - A instrução do PTA compete às repartições fazendárias, sob a supervisão e a orientação da Superintendência do Crédito Tributário - SCT.

Art. 138 - Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas estaduais ou numa sexta-feira, o prazo começará a ser contado no primeiro dia de expediente normal que se seguir.

Art. 139 - A inobservância dos prazos destinados à instrução, à movimentação e ao julgamento de PTA responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 141 - Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los.

Art. 143 - As ações propostas contra a Fazenda Estadual sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades estaduais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA.

Parágrafo único - Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, ao Procurador da Fazenda Estadual para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.



Art. 144 - Constatada no PTA a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 149 - O Conselho de Contribuintes compõe-se de doze membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução e observada a representação paritária.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados em listas triplas pela Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais - FEDERAMINAS -, pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - FCEMG -, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -, pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG - e pela Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais - FETCEMG.

§ 2º - Os representantes da Fazenda Estadual e seus suplentes serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda entre os funcionários da ativa que se houverem distinguido no exercício de suas atribuições e lograrem êxito na avaliação prévia a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 3º - Para subsidiar a nomeação dos membros efetivos e suplentes de ambas as representações, será realizada avaliação prévia de conhecimentos e de experiência em matéria fiscal-tributária, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 4º - Perde a qualidade de membro do Conselho de Contribuintes o representante da Fazenda Estadual que se licenciar para tratar de interesses particulares ou para exercer cargo em comissão, se aposentar, se exonerar ou for suspenso ou demitido de seu cargo efetivo durante o mandato.

§ 5º - Caso não seja apresentada e aceita pelo Presidente do Conselho justificativa prévia, fundamentada e por escrito, caracteriza renúncia tácita ao mandato:

I - o descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado em regulamento para a redação do acórdão;

II - o não-comparecimento de qualquer membro do Conselho a três sessões consecutivas.

Art. 150 - O Governador do Estado designará, para o período de um ano:

I - entre os membros efetivos, o Presidente e o Vice-Presidente das Câmaras de Julgamento;

II - entre os membros efetivos de representação fazendária, o Presidente do Conselho de Contribuintes;

III - entre os membros efetivos de representação classista, o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único - Quando a designação do Presidente das Câmaras de Julgamento recair em membro de uma representação, a Vice-Presidência será exercida por Conselheiro integrante da outra.

Art. 151 - O Conselho de Contribuintes é dividido em três Câmaras, assegurada a composição paritária.

Parágrafo único - As Câmaras terão igual competência, admitida a especialização por matéria.

Art. 152 - Sempre que a necessidade do serviço exigir, poderão ser criadas outras câmaras, à vista de representação fundamentada do Presidente do Conselho ou do Diretor da Superintendência do Crédito Tributário - SCT -, dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º - As Câmaras Suplementares serão instaladas por meio de resolução do Secretário de Estado da Fazenda e convocação de membros suplentes, podendo ser nomeados novos membros, na forma estabelecida nesta lei.

§ 2º - Os mandatos de membros nomeados para compor nova Câmara terminarão juntamente com os dos demais Conselheiros.

§ 3º - As Câmaras de que trata o artigo terão duração limitada ao término do mandato dos respectivos membros, prorrogável, se necessário.

Art. 153 - A Câmara de Julgamento é composta de quatro membros, sendo dois representantes dos contribuintes e dois representantes da Fazenda Estadual.

§ 1º - Presidem a Primeira e a Segunda Câmaras de Julgamento, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

§ 2º - A Terceira Câmara de Julgamento será presidida por Conselheiro da mesma representação do Presidente do Conselho.

§ 3º - As Câmaras decidem por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funcionam quando presente a maioria de seus membros.

§ 4º - O acórdão será redigido pelo Conselheiro relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 154 - Nas sessões de julgamento, o Presidente do Conselho ou de cada Câmara tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

Art. 155 - O Conselho de Contribuintes organizará seu Regimento Interno que, homologado pelo Secretário de Estado da Fazenda, será publicado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a composição, o funcionamento e a competência das Câmaras e do Conselho Pleno do Conselho de Contribuintes.

Art. 156 - A assistência da Fazenda Pública ao Conselho de Contribuintes será exercida por Procurador da Fazenda Estadual, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 157 - Os membros do Conselho e os Procuradores da Fazenda Estadual são remunerados por sessão a que comparecerem, na forma e nas condições estabelecidas por decreto do Poder Executivo, em atendimento à necessidade dos serviços.

Parágrafo único - Haverá somente uma sessão de julgamento por dia, em cada Câmara, independentemente da quantidade de PTAs incluídos em pauta, em decorrência da

racionalização desta.

Art. 168 - Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subseqüentes, providenciará:

I - certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;

II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do PTA;

III - apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo único - A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente:

a) exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do AI;

b) providenciar o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa.

Art. 222 - O crédito da Fazenda Pública cujo pagamento não for realizado no respectivo vencimento sujeita-se à cobrança administrativa, até por meio de instituição financeira contratada segundo os princípios da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, a protesto e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - Compete ao Secretário de Estado da Fazenda regulamentar as formas de cobrança administrativa."

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contado da data de sua publicação.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 132, 140, 169 e 170 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e os arts. 1º a 29 da Lei nº 7.164, de 19 de dezembro de 1977.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1999.

**Elmo Braz, Presidente - Marco Régis, relator - Djalma Diniz.**

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 22/12/99, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dando ciência do falecimento da Sra. Maria Rita Simões Braga, ocorrido em 19/12/99, em São Paulo, SP. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Alberto Pinto Coelho, dando ciência do aniversário de 61 anos de emancipação político-administrativa do Município de Lagoa Santa. (- Ciente. Oficie-se.)

**Do Deputado Sebastião Costa e outros, dando ciência de sua intenção de constituir a Frente Parlamentar Pró-Reforma Agrária Herbert de Souza - Betinho, para implementar ações com vistas à efetivação da reforma agrária em Minas Gerais. (- Ciente. Publique-se.)**

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 23/12/99, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 76/99\*

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em face de relevante interesse público, cumpre-me convocar, nos termos do art. 53, § 5º, I, da Constituição do Estado, sessão extraordinária dessa egrégia Assembléia Legislativa, no período de 27 a 30 de dezembro do corrente, com a finalidade de se votar a pauta proposta em anexo.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Anexo

Projeto de Lei nº 351/99

Altera a Lei 12.708, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Programa de Fomento do Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Gerais, e a Lei 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Projeto de Lei nº 705/99

Altera a Tabela "A" da Lei 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Outros que V. Exa. entender necessários."

**\* - Publicado de acordo com o texto original.**

ERRATAS

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 340/99

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 23/12/99, na pág. 67, col. 3, sob o título "PROJETO DE LEI Nº 340/99", onde se lê:

"Art. 5º", leia-se:

"Art. 6º"; e onde se lê:

"Art. 6º", leia-se:

"Art. 7º".

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 418/99

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 23/12/99, pág. 69, cols. 2 e 3, substitua-se a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento do Anexo X pela tabela que se segue:

Anexo X		
(a que se refere o art. 5º da Lei nº, de / /)		
Vigência: __ / __ / __		
Tabela de Escalonamento Vertical de vencimentos		
a)	Padrão	Índice
	PJ-01	1,0000
	PJ-02	1,0326
	PJ-03	1,0662
	PJ-04	1,1009
	PJ-05	1,1367
	PJ-06	1,1737
	PJ-07	1,2120
	PJ-08	1,2514
	PJ-09	1,2922

	PJ-10	1,3342
	PJ-11	1,3777
	PJ-12	1,4225
	PJ-13	1,4688
	PJ-14	1,5166
	PJ-15	1,5660
	PJ-16	1,6170
	PJ-17	1,6697
	PJ-18	1,7240
	PJ-19	1,7801
	PJ-20	1,8381
	PJ-21	1,8979
	PJ-22	1,9597
	PJ-23	2,0235
	PJ-24	2,0894
	PJ-25	2,1574
	PJ-26	2,2277
	PJ-27	2,3002
	PJ-28	2,3751
	PJ-29	2,4524
	PJ-30	2,5323
	PJ-31	2,6147
	PJ-32	2,6998

	PJ-33	2,7877
	PJ-34	2,8785
	PJ-35	2,9722
	PJ-36	3,0690
	PJ-37	3,1689
	PJ-38	3,2721
	PJ-39	3,3786
	PJ-40	3,4886
	PJ-41	3,6022
	PJ-42	3,7195
	PJ-43	3,8405
	PJ-44	3,9656
	PJ-45	4,0947
	PJ-46	4,2280
	PJ-47	4,3657
	PJ-48	4,5078
	PJ-49	4,6546
	PJ-50	4,8061
	PJ-51	4,9626
	PJ-52	5,1241
	PJ-53	5,2910
	PJ-54	5,4632
	PJ-55	5,6411

	PJ-56	5,8247
	PJ-57	6,0144
	PJ-58	6,2102
	PJ-59	6,4124
	PJ-60	6,6211
	PJ-61	6,8367
	PJ-62	7,0593
	PJ-63	7,2891
	PJ-64	7,5264
	PJ-65	7,7715
	PJ-66	8,0245
	PJ-67	8,2858
	PJ-68	8,5555
	PJ-69	8,8341
	PJ-70	9,1217
	PJ-71	9,4186
	PJ-72	9,7253
	PJ-73	10,0419
	PJ-74	10,3689
	PJ-75	10,7064
	PJ-76	11,0550
	PJ-77	11,4149
	PJ-78	11,7866

	PJ-79	12,1703
	PJ-80	12,6521
	PJ-81	13,1530
	PJ-82	13,6738
	PJ-83	14,2151
	PJ-84	14,7779
	PJ-85	15,3630
	PJ-86	15,9712
	PJ-87	16,6036
b)	Padrão	Valor
	PJ -01	R\$ 443,70